# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

**P A L Á C I O  V O T U R A**

**Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700**
**CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP**



DESPACHADA
31ª Sessão Ordinária - 09/11/2026
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO



0042008
PROT- CMI 5523/2026
05/11/2026 14:39
IND 3057/2026


## INDICAÇÃO

**Indica ao Prefeito Municipal estudos para ampliar o acesso direto de professores e demais profissionais aos dispositivos de acionamento emergencial, físicos ou digitais, nas escolas municipais.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.ª, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.mo Senhor Prefeito Municipal que determine aos setores técnicos competentes, especialmente às Secretarias Municipais de Educação e de Segurança Pública, a realização de estudos técnicos, administrativos e orçamentários destinados à avaliação da viabilidade de ampliação e aperfeiçoamento dos mecanismos de segurança já existentes nas unidades escolares da rede municipal de ensino, mediante a disponibilização de dispositivos físicos, portáteis ou digitais de acionamento rápido e discreto, acessíveis diretamente aos professores e demais profissionais autorizados, inclusive durante as atividades em sala de aula, integrados, sempre que tecnicamente possível, aos sistemas municipais de monitoramento e atendimento emergencial, com a finalidade de possibilitar a solicitação imediata de auxílio em situações de violência, ameaça ou risco iminente à integridade física e psicológica dos profissionais da educação e dos estudantes, sem a necessidade de deslocamento até a direção escolar ou de interrupção da proteção e supervisão dos alunos. Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Educação

## JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem como fim contribuir para o fortalecimento da segurança nas unidades escolares da rede municipal de ensino, com ênfase especial na proteção dos profissionais da educação e dos estudantes diante de situações emergenciais que possam comprometer a integridade física e psicológica dos integrantes da comunidade escolar.

A escola constitui espaço fundamental para o desenvolvimento intelectual, social e emocional de crianças e adolescentes, devendo proporcionar condições adequadas para o exercício das atividades pedagógicas e para a

convivência respeitosa entre alunos, professores, servidores e demais integrantes da comunidade escolar. Para que esse ambiente cumpra plenamente sua função social, é necessário que existam mecanismos preventivos e operacionais capazes de oferecer respostas rápidas e eficazes diante de situações que ameacem a segurança de seus frequentadores.

Nesse contexto, episódios de agressividade, ameaças, conflitos com potencial de escalada para violência e outras ocorrências emergenciais podem exigir a mobilização imediata da equipe gestora, dos responsáveis pela segurança da unidade ou dos órgãos competentes. Em determinadas circunstâncias, o professor pode se encontrar diretamente envolvido na situação, sendo responsável simultaneamente pela própria segurança e pela proteção dos demais estudantes, circunstância que pode impossibilitar seu deslocamento até a direção da escola ou a utilização de meios convencionais para solicitar auxílio.

Essa realidade demonstra a importância de mecanismos de comunicação emergencial que possam ser acionados diretamente pelo profissional que presencia a situação de risco, especialmente quando a necessidade de proteção dos estudantes impede seu afastamento da sala de aula. A possibilidade de solicitar auxílio de maneira rápida e discreta, sem abandonar a turma, representa medida preventiva relevante para a preservação da integridade física dos envolvidos e para a atuação tempestiva dos responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

A avaliação da viabilidade de instalação de botões de pânico ou dispositivos equivalentes nas salas de aula representa, portanto, uma alternativa a ser considerada no aperfeiçoamento da segurança escolar. O acionamento rápido e discreto de um alerta pode facilitar a comunicação da ocorrência aos responsáveis pelo atendimento, permitindo que sejam adotadas as providências cabíveis conforme a natureza e a gravidade da situação.

A medida mostra-se especialmente relevante para a proteção dos professores e demais profissionais da educação, que desempenham um papel indispensável na formação dos estudantes e devem dispor de condições adequadas para o exercício de suas funções. A preservação da integridade desses profissionais não se limita à proteção individual, mas também se relaciona à continuidade das atividades pedagógicas e à manutenção de um ambiente de aprendizado seguro para todos.

Além disso, situações de violência ocorridas durante atividades escolares podem expor outros alunos a riscos físicos e emocionais, sobretudo quando a comunicação imediata com os serviços de atendimento emergencial se encontra dificultada pelas próprias circunstâncias da ocorrência. A existência de botões de pânico ou mecanismos equivalentes, acessíveis diretamente aos profissionais responsáveis pelas turmas, pode contribuir para agilizar a solicitação de auxílio, reduzir o período de exposição dos envolvidos a situações de perigo e favorecer a adoção de procedimentos adequados de proteção e resposta, conforme a natureza e a gravidade da emergência.

A necessidade de pronta resposta assume especial relevância quando o profissional da educação se encontra diante de uma situação de ameaça iminente, na qual o tempo necessário para comunicar a direção, localizar um telefone, realizar uma chamada convencional ou deslocar-se até outro ambiente pode representar fator adicional de vulnerabilidade. Nessas circunstâncias, o acesso imediato a um mecanismo de alerta pode permitir que o professor permaneça junto aos estudantes, adotando as providências de proteção previstas nos protocolos institucionais, enquanto a ocorrência é comunicada aos responsáveis pelo atendimento.

Importa destacar que a proposta não pretende transferir aos professores atribuições próprias dos órgãos de segurança pública, tampouco exigir que intervenham fisicamente em situações de violência. Busca-se, ao contrário, disponibilizar instrumento complementar de proteção, por meio do qual o profissional possa solicitar apoio especializado sem assumir riscos desnecessários, preservando sua integridade física e psicológica e a dos estudantes sob sua responsabilidade.

O mecanismo pretendido deverá ser compreendido como instrumento de comunicação e mobilização emergencial, cuja efetividade dependerá não apenas da rapidez do acionamento, mas também da existência de protocolos claros de recebimento, classificação, confirmação, encaminhamento e atendimento das ocorrências. Dessa forma, o aperfeiçoamento tecnológico deverá ser acompanhado de planejamento operacional, capacitação e integração entre os setores responsáveis pela segurança escolar.

Sob o aspecto constitucional, a presente indicação encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, que reconhece a educação e a segurança como direitos sociais, cuja concretização demanda a atuação coordenada do Poder Público na organização e prestação dos serviços

essenciais à coletividade. A proteção do ambiente escolar deve ser compreendida como elemento indispensável ao exercício desses direitos, considerando que a exposição a situações de violência ou ameaça pode comprometer tanto a integridade dos integrantes da comunidade escolar quanto a regularidade das atividades educacionais.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A efetividade desse comando constitucional pressupõe condições adequadas para o desenvolvimento das atividades escolares, inclusive quanto à prevenção de riscos e à existência de instrumentos capazes de favorecer a proteção de estudantes e profissionais diante de situações emergenciais.

Por sua vez, o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal consagra a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, princípio que também deve orientar a adoção de medidas voltadas à preservação de ambientes educacionais seguros, acolhedores e adequados ao desenvolvimento dos estudantes. A segurança escolar, nesse contexto, constitui condição relevante para a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, especialmente quando situações de violência podem prejudicar a frequência, a permanência e o desenvolvimento educacional.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece, com absoluta prioridade, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse dever constitucional de proteção integral alcança o ambiente escolar e recomenda a adoção de providências preventivas e operacionais compatíveis com a realidade das instituições de ensino, inclusive mecanismos que facilitem a solicitação de auxílio quando identificadas ameaças concretas à segurança dos estudantes.

A garantia constitucional da prioridade absoluta não se limita à atuação posterior à ocorrência de violência, mas também orienta o planejamento de políticas públicas destinadas à prevenção de riscos e à organização de respostas institucionais adequadas. Nessa perspectiva, a disponibilização de instrumentos de comunicação emergencial aos profissionais que permanecem

diretamente com os estudantes pode constituir medida complementar de proteção, a ser avaliada pela Administração Municipal segundo critérios técnicos e de proporcionalidade.

Também merece destaque o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O aperfeiçoamento dos mecanismos de segurança escolar, mediante aproveitamento de estruturas tecnológicas já existentes, poderá representar alternativa compatível com o princípio da eficiência administrativa, desde que precedido de avaliação técnica, planejamento adequado e análise da relação entre custos, benefícios e necessidades efetivamente identificadas.

A presente proposta harmoniza-se, ainda, com o artigo 144 da Constituição Federal, especialmente seu § 8º, que contempla a atuação das guardas municipais na proteção de bens, serviços e instalações municipais, observada a legislação aplicável. Considerando que as unidades escolares integram a estrutura de prestação do serviço público municipal de educação, mostra-se juridicamente pertinente a avaliação de mecanismos de comunicação emergencial integrados à Guarda Civil Municipal e aos setores responsáveis pelo monitoramento e atendimento de ocorrências.

Dessa forma, a indicação não busca estabelecer novas atribuições policiais aos profissionais da educação, tampouco interferir na organização dos órgãos de segurança pública, mas incentivar o estudo de instrumentos que facilitem a comunicação de situações de risco aos agentes e setores legalmente competentes para a adoção das providências cabíveis.

A competência municipal para avaliar e aperfeiçoar os mecanismos de segurança das unidades escolares encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização dos recursos de proteção e atendimento emergencial nas escolas municipais apresenta evidente interesse local, por estar diretamente relacionada às condições de funcionamento dos serviços educacionais prestados à população.

O artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal também atribui aos Municípios a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação infantil e de ensino fundamental. Tal

competência administrativa compreende a organização das condições necessárias à prestação adequada do serviço educacional, observadas as normas gerais aplicáveis, o planejamento público e as disponibilidades orçamentárias.

No âmbito da segurança pública municipal, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece diretrizes para a atuação preventiva dessas corporações, incluindo a proteção de bens, serviços e instalações municipais e a colaboração com outros órgãos de segurança pública, respeitadas as competências legalmente estabelecidas. Seu artigo 5º contempla atribuições relacionadas à prevenção, à atuação integrada e à proteção dos serviços municipais, oferecendo fundamento para a avaliação de instrumentos de comunicação entre as escolas e a Guarda Civil Municipal.

A presente indicação também observa a autonomia administrativa do Poder Executivo, uma vez que não determina a aquisição de equipamentos, a contratação de serviços, a criação de cargos, a alteração da estrutura administrativa ou a implementação compulsória de determinada tecnologia. Propõe-se exclusivamente a realização de estudos técnicos, administrativos, operacionais e orçamentários, competindo aos órgãos municipais responsáveis avaliar a conveniência, a oportunidade, a necessidade e a viabilidade de eventual aperfeiçoamento dos mecanismos existentes.

Sob essa perspectiva, a proposta respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, preservando a competência do Executivo para planejar, organizar e executar as políticas públicas municipais. A atuação parlamentar limita-se à apresentação de sugestão de interesse público, por meio do instrumento regimental próprio, sem imposição de obrigação administrativa imediata.

O levantamento técnico poderá considerar a infraestrutura atualmente disponível, a quantidade de profissionais potencialmente habilitados, a capacidade de recebimento e tratamento dos alertas, a compatibilidade com os sistemas existentes, os custos de implantação e manutenção, as necessidades de capacitação e os critérios de priorização das unidades escolares, permitindo que eventual decisão administrativa seja fundamentada em dados concretos e nas condições operacionais do Município.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, em seu artigo 12, inciso IX, sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática, no âmbito das escolas. O inciso X do mesmo dispositivo determina o estabelecimento de ações destinadas à promoção da cultura de paz, evidenciando que a prevenção da violência integra as responsabilidades institucionais dos estabelecimentos educacionais.

Cabe acrescentar que a Lei Federal nº 15.231, de 6 de outubro de 2025, alterou o artigo 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passando a prever expressamente, em sua alínea “b”, a incumbência dos estabelecimentos de ensino de comunicar ao Conselho Tutelar do Município as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados. Embora essa obrigação possua finalidade específica e não se confunda com o acionamento emergencial de órgãos de segurança, a disposição reforça a importância de mecanismos institucionais adequados à identificação, comunicação e encaminhamento de situações que comprometam a proteção dos estudantes.

O artigo 12, inciso XI, da referida legislação também contempla a promoção de ambiente escolar seguro, especificamente mediante estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. Embora possua objeto próprio, esse dispositivo integra o conjunto de deveres legais relacionados à proteção do ambiente educacional, sem substituir os fundamentos mais diretamente aplicáveis à prevenção da violência escolar previstos nos incisos IX e X.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu artigo 4º, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O § 1º do referido artigo contempla, entre os elementos da garantia de prioridade, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, reforçando a importância da organização de mecanismos institucionais capazes de facilitar a identificação e o encaminhamento de situações emergenciais.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, enquanto os artigos 17 e 18 asseguram o respeito à integridade física, psíquica e moral e impõem o dever de resguardar a dignidade da criança e do adolescente. O artigo 70, por sua vez, determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A conjugação desses dispositivos demonstra que a proteção dos estudantes não deve ser compreendida apenas sob a perspectiva da intervenção posterior à ocorrência de violência, mas também como dever de prevenção, planejamento e organização de meios adequados para reduzir situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a avaliação de instrumentos que possibilitem aos profissionais da educação solicitar auxílio sem abandonar os estudantes constitui providência compatível com os objetivos de proteção integral estabelecidos pela legislação federal.

A Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, também merece destaque por estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, além de promover alterações na legislação de proteção infantojuvenil. A norma reforça a relevância de medidas institucionais voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência, respeitadas as competências dos entes federativos e as especificidades dos estabelecimentos educacionais.

Nesse sentido, a presente indicação busca contribuir para a concretização de uma política pública de proteção escolar que articule prevenção, comunicação emergencial e atendimento especializado, sem substituir as ações pedagógicas, psicossociais e de promoção da cultura de paz que devem integrar o cotidiano das instituições de ensino.

A Lei Federal nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, autorizou a implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), estabelecendo diretrizes relacionadas ao acompanhamento das ocorrências de violência escolar, à sistematização de medidas de prevenção e enfrentamento, à promoção da cultura de paz e ao apoio aos integrantes da comunidade escolar atingidos por situações de violência.

O Decreto Federal nº 12.006, de 24 de abril de 2024, que regulamenta a referida legislação e institui o SNAVE no âmbito do Poder Executivo federal,

estabelece, em seu artigo 1º, o objetivo de ampliar a capacidade das escolas de promover ações de prevenção e resposta à violência no ambiente educacional.

O artigo 3º do referido Decreto contempla, entre as ações de operacionalização do sistema, o desenvolvimento de protocolos para atuação preventiva diante de ameaças de violência nas escolas, a capacitação de profissionais da educação para prevenção e resposta a emergências, a orientação para elaboração de planos de prevenção e resposta, a identificação e o monitoramento de ameaças e o apoio ao fortalecimento de rondas especializadas para prevenção e resposta à violência escolar.

Essas diretrizes oferecem referência normativa relevante para a avaliação de mecanismos municipais de acionamento emergencial, uma vez que a existência de tecnologia de comunicação deve estar associada a protocolos institucionais previamente definidos, à capacitação dos profissionais envolvidos e à capacidade operacional dos órgãos responsáveis pelo atendimento.

A presente indicação harmoniza-se com os objetivos de prevenção e resposta contemplados no SNAVE, sem pressupor adesão automática do Município ao sistema nacional ou a existência de obrigação federal específica de instalação de botões de pânico em todas as salas de aula.

Complementarmente, a Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, evidenciando a importância de que o enfrentamento da violência escolar também contemple ações de acolhimento, acompanhamento e atenção psicossocial. Eventuais mecanismos de acionamento emergencial devem, portanto, integrar uma política mais ampla de proteção, prevenção e cuidado, e não constituir resposta exclusivamente repressiva às situações de conflito.

A proteção dos profissionais da educação constitui dimensão igualmente relevante da presente indicação, considerando que professores, gestores, auxiliares e demais servidores desempenham atividades essenciais ao funcionamento das unidades escolares e podem se encontrar diretamente expostos a situações de ameaça, agressão ou violência durante o exercício de suas funções.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, inciso XXII, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O artigo 39, § 3º, estende essa garantia aos servidores

ocupantes de cargos públicos, constituindo fundamento constitucional relevante para a adoção de medidas destinadas à preservação de condições adequadas e seguras de trabalho, observadas as particularidades dos regimes jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, a prevenção de riscos ocupacionais no ambiente escolar não se limita à adequação das instalações físicas ou ao fornecimento de equipamentos de proteção, abrangendo também a organização de procedimentos institucionais capazes de favorecer a comunicação e o atendimento de situações emergenciais que possam comprometer a integridade dos profissionais.

O professor que se encontra responsável por uma turma, especialmente composta por crianças pequenas, não pode ser colocado diante da necessidade de escolher entre permanecer junto aos estudantes, garantindo sua proteção e supervisão, ou abandonar momentaneamente a sala de aula para buscar auxílio em outro setor da unidade escolar.

Em situações de ameaça concreta, agressão física ou risco iminente, o deslocamento do profissional até a direção, secretaria ou portaria pode representar exposição adicional ao perigo, além de comprometer a supervisão dos estudantes. A possibilidade de acionamento emergencial diretamente do local em que se encontra, por meio de dispositivo físico ou digital, poderá reduzir essas dificuldades operacionais e favorecer a comunicação tempestiva com os responsáveis pelo atendimento.

Importa ressaltar que a proteção do profissional da educação e a proteção dos estudantes não constituem objetivos concorrentes, mas complementares. A preservação da integridade do professor contribui para a manutenção de sua capacidade de orientar, acolher e proteger os alunos durante situações críticas, respeitados os protocolos de segurança e os limites de sua atuação profissional.

A proposta também considera os possíveis impactos psicológicos decorrentes da exposição a ameaças e episódios de violência no ambiente de trabalho, reconhecendo que a existência de canais institucionais acessíveis para solicitação de auxílio pode contribuir para a percepção de segurança e para a organização de respostas adequadas, sem dispensar outras medidas de prevenção, acolhimento e acompanhamento dos profissionais.

Assim, a disponibilização de mecanismos de acionamento emergencial diretamente aos professores deve ser avaliada como instrumento complementar de proteção ocupacional e de segurança escolar, observados os critérios de necessidade, proporcionalidade, adequação tecnológica e viabilidade administrativa.

Cumpre destacar que o Município de Indaiatuba já desenvolve iniciativas relevantes voltadas à proteção das unidades escolares, circunstância que deve ser expressamente reconhecida na análise da presente proposta, a fim de demonstrar que seu objetivo não consiste na criação de mecanismo inteiramente novo ou na reprodução de estruturas administrativas e tecnológicas já disponibilizadas pelo Poder Público Municipal.

Conforme informações divulgadas oficialmente pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a rede municipal de ensino conta com iniciativas voltadas ao fortalecimento da segurança escolar, incluindo o Sistema Integrado de Segurança (SIS), composto por câmeras de monitoramento, sensores, porteiro eletrônico com controle de acesso, botão de pânico e central de monitoramento, integrando um conjunto de medidas destinadas à proteção das unidades educacionais.

Na mesma oportunidade, a Administração Municipal informou a adoção de providências complementares, incluindo reforço do patrulhamento nas proximidades das escolas, ações de capacitação dos servidores e mecanismos de comunicação com o Centro de Operações e Inteligência (COI) da Guarda Civil Municipal, além da disponibilização de aplicativo de acionamento emergencial destinado às instituições de ensino.

A Guarda Civil Municipal também apresenta oficialmente o aplicativo SOS Escolas, desenvolvido para possibilitar o acionamento emergencial por meio de telefone celular, mediante cadastramento e aprovação dos responsáveis pelas instituições. Segundo as informações disponibilizadas pelo órgão, o acionamento gera alerta no Centro de Operações e Inteligência, permitindo a comunicação da ocorrência às equipes responsáveis pelo atendimento.

Essas iniciativas representam importantes avanços na organização da segurança escolar municipal e demonstram que Indaiatuba já dispõe de infraestrutura tecnológica e operacional relacionada ao monitoramento e à comunicação emergencial, circunstância que deve ser considerada como ponto de partida para a avaliação de possíveis aperfeiçoamentos.

Entretanto, a existência de botões de pânico nas unidades escolares e de aplicativo de emergência destinado aos responsáveis pelas instituições não permite concluir, por si só, que todos os professores e demais profissionais que atuam diretamente nas salas de aula possuam acesso individual, imediato e funcional aos respectivos mecanismos de acionamento durante o exercício de suas atividades.

Nesse aspecto reside a distinção fundamental da presente indicação: não se pretende simplesmente instalar novos botões de pânico nas escolas, mas avaliar se os mecanismos atualmente existentes permitem o acionamento direto e discreto pelos professores e demais profissionais autorizados, especialmente quando estes se encontram em sala de aula e impossibilitados de se deslocar até a direção ou outro setor da unidade.

A proposta busca, portanto, identificar eventual diferença entre a disponibilidade institucional do recurso de segurança e sua acessibilidade operacional pelo profissional que presencia diretamente uma situação de risco. Trata-se de distinção relevante, pois um sistema de alerta disponível à instituição pode não apresentar, necessariamente, as mesmas condições de acesso e utilização para todos os profissionais que atuam em seus diferentes ambientes.

Nesse sentido, recomenda-se que a Administração Municipal avalie, inicialmente, a distribuição física dos dispositivos atualmente instalados, os perfis de usuários autorizados a utilizar os aplicativos existentes, os procedimentos necessários para o acionamento de emergência e a possibilidade de utilização desses recursos diretamente das salas de aula, sem a necessidade de comunicação intermediária com a equipe gestora.

Caso seja constatado que os mecanismos existentes já possibilitam o acionamento individual pelos professores, a avaliação poderá concentrar-se no aprimoramento dos procedimentos de cadastramento, orientação, capacitação, divulgação interna, acessibilidade, disponibilidade tecnológica e padronização operacional, sem necessidade de aquisição de novos equipamentos.

Por outro lado, caso sejam identificadas limitações de acesso, cobertura, funcionalidade ou integração, poderão ser estudadas alternativas de ampliação ou adaptação dos recursos existentes, inclusive mediante disponibilização de dispositivos portáteis, botões físicos em ambientes específicos ou aplicativos de acionamento emergencial em equipamentos autorizados.

A proposta também recomenda que eventual ampliação seja realizada, preferencialmente, mediante aproveitamento da infraestrutura tecnológica já disponível no Município, especialmente os sistemas de monitoramento e atendimento emergencial vinculados à Guarda Civil Municipal, evitando duplicidade de investimentos e favorecendo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, a presente indicação não desconsidera, questiona ou pretende substituir as medidas de segurança escolar já desenvolvidas pela Administração Municipal, mas sugere a realização de diagnóstico técnico específico sobre a possibilidade de ampliar sua acessibilidade e funcionalidade diretamente aos profissionais que permanecem com os estudantes durante as atividades escolares.

A existência de mecanismos municipais de segurança, portanto, não afasta a pertinência da presente proposta, uma vez que seu objeto consiste precisamente na avaliação do alcance operacional desses recursos e na identificação de eventuais oportunidades de aperfeiçoamento, considerando as necessidades concretas dos professores, servidores e estudantes.

A pertinência da presente indicação também encontra respaldo em experiências administrativas desenvolvidas por outros municípios brasileiros, que demonstram a possibilidade de utilização de dispositivos físicos, portáteis e digitais de acionamento emergencial como instrumentos complementares às políticas públicas de segurança escolar.

No Município de Barueri, Estado de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação disponibiliza o sistema denominado Alerta Educ, destinado especificamente aos professores e funcionários das escolas municipais que possuam conta institucional. Conforme informações oficiais, o mecanismo permite o acionamento emergencial por meio de telefone celular ou equipamento de trabalho, com envio de informações de localização e mensagens à equipe de segurança escolar.

A experiência de Barueri apresenta especial pertinência à presente proposta por contemplar o acesso direto dos profissionais da educação ao mecanismo de alerta, sem restringir sua utilização exclusivamente à direção ou à equipe gestora da unidade escolar. Trata-se de referência administrativa relevante para a avaliação da possibilidade de disponibilização de funcionalidade

semelhante aos professores da rede municipal de Indaiatuba, mediante aproveitamento dos sistemas de comunicação e monitoramento já existentes.

No Município de Praia Grande, também no Estado de São Paulo, a Prefeitura anunciou, em abril de 2023, a disponibilização do aplicativo Sentry SOS, destinado aos funcionários de instituições de ensino públicas e particulares. O sistema prevê cadastramento prévio dos profissionais autorizados, solicitado pela direção das unidades escolares, sem limitação predeterminada do número de funcionários que podem ser habilitados por instituição.

Segundo informações divulgadas oficialmente pela Administração Municipal de Praia Grande, o acionamento do dispositivo comunica a ocorrência ao Centro Integrado de Comando e Operações Especiais, possibilitando o encaminhamento de viatura à unidade escolar. A experiência demonstra a possibilidade de organizar um sistema de acesso individualizado, mediante autorização institucional e integração com os órgãos municipais responsáveis pela segurança.

As experiências mencionadas apresentam características tecnológicas e operacionais distintas, abrangendo aplicativos de celular, cadastramento individualizado de profissionais, dispositivos portáteis e integração com centrais de monitoramento. Essa diversidade demonstra que não existe uma única solução tecnológica a ser necessariamente adotada, devendo a escolha considerar a infraestrutura local, os perfis de usuários, os custos envolvidos e as necessidades efetivamente identificadas.

Ressalta-se que os exemplos apresentados constituem referências administrativas concretas de políticas públicas desenvolvidas ou anunciadas por outros municípios, não se confundindo com jurisprudência judicial vinculante e não permitindo concluir, isoladamente, pela eficácia de determinada tecnologia na redução dos índices de violência escolar.

Entretanto, oferecem subsídios relevantes para o estudo de soluções já experimentadas em outras localidades, especialmente quanto à possibilidade de ampliar o acesso direto dos professores aos mecanismos de comunicação emergencial, sem a necessidade de reprodução integral dos modelos adotados.

No caso específico de Indaiatuba, essas experiências podem contribuir para a avaliação de alternativas de aperfeiçoamento do Sistema

Integrado de Segurança e do aplicativo SOS Escolas, observadas as características da rede municipal, a capacidade operacional da Guarda Civil Municipal e as condições técnicas e orçamentárias da Administração Pública.

Entre as alternativas tecnológicas que poderão ser avaliadas pela Administração Municipal, merece especial atenção a possibilidade de utilização de aplicativo de acionamento emergencial instalado em telefone celular ou outro equipamento eletrônico autorizado, com acesso individualizado aos professores e demais profissionais previamente habilitados.

A utilização de solução digital apresenta potencial para ampliar a acessibilidade aos mecanismos de comunicação emergencial, especialmente por permitir que o profissional autorizado solicite auxílio a partir do ambiente em que se encontra, sem depender necessariamente de deslocamento até um dispositivo físico instalado em outro setor da unidade escolar.

Considerando que o Município de Indaiatuba já disponibiliza o aplicativo SOS Escolas, mostra-se pertinente avaliar, inicialmente, a possibilidade técnica e administrativa de ampliação dos perfis de usuários autorizados, de adaptação de funcionalidades ou de aperfeiçoamento dos procedimentos de cadastramento, antes de eventual decisão pela contratação ou desenvolvimento de nova plataforma.

A eventual utilização de aplicativos deverá observar requisitos de segurança da informação, autenticação dos usuários, controle de acesso, identificação da unidade escolar, confiabilidade da transmissão dos alertas, disponibilidade de conexão e compatibilidade com os procedimentos operacionais dos órgãos responsáveis pelo atendimento.

Deverá ser considerada, igualmente, a necessidade de funcionamento em situações nas quais o profissional não disponha de conexão adequada à internet, esteja impossibilitado de acessar imediatamente o aparelho ou encontre dificuldades para realizar procedimentos de autenticação durante uma emergência. Essas circunstâncias recomendam a avaliação de soluções alternativas ou complementares, evitando dependência exclusiva de uma única modalidade tecnológica.

A utilização de telefone celular particular dos profissionais não deverá ser pressuposta como obrigação funcional automática, devendo eventual solução considerar as normas administrativas aplicáveis, a disponibilidade de

equipamentos institucionais, as condições de acessibilidade e a possibilidade de adoção de dispositivos físicos ou portáteis fornecidos pela própria Administração.

Também deverá ser avaliada a compatibilidade do mecanismo de emergência com as normas e orientações relativas ao uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar, distinguindo-se a utilização institucional destinada à proteção da comunidade escolar do uso pessoal ou recreativo de dispositivos móveis.

A definição da tecnologia mais adequada deverá observar critérios de simplicidade de acionamento, confiabilidade, rapidez de comunicação, acessibilidade, segurança, manutenção, custo e integração com a estrutura municipal já existente, de modo a assegurar que a solução eventualmente adotada seja efetivamente utilizável pelos profissionais durante situações de urgência.

A eventual ampliação dos mecanismos digitais de acionamento emergencial deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização no tratamento das informações utilizadas para identificação dos profissionais, localização das unidades escolares e encaminhamento das ocorrências.

Nos termos do artigo 6º da LGPD, o tratamento de dados pessoais deve observar princípios que assegurem sua utilização legítima e proporcional às finalidades pretendidas. Nesse contexto, eventual sistema de acionamento emergencial deverá limitar a coleta e a utilização de informações àquelas efetivamente necessárias para identificação, comunicação, atendimento e registro das ocorrências, observadas as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pelo Poder Público.

Os artigos 23 e 46 da referida legislação também oferecem parâmetros relevantes para a utilização de dados pessoais pela Administração Pública e para a adoção de medidas técnicas e administrativas destinadas à proteção das informações contra acessos não autorizados, perda, alteração ou tratamento inadequado.

A avaliação técnica deverá considerar a definição dos responsáveis pelo acesso aos registros, os critérios de armazenamento e conservação das informações, os procedimentos de auditoria, os mecanismos de autenticação e a segurança das comunicações realizadas entre os dispositivos de acionamento e os órgãos municipais competentes.

Caso a solução contemple transmissão de áudio, informações de localização ou outros dados relacionados aos profissionais e estudantes, deverão ser avaliadas sua efetiva necessidade, proporcionalidade e conformidade com a legislação aplicável, evitando a implementação de funcionalidades excessivas ou incompatíveis com a finalidade específica de atendimento emergencial.

A proteção de dados pessoais, portanto, deverá integrar o planejamento da solução desde sua concepção, de modo a conciliar a rapidez da comunicação emergencial com a preservação da privacidade, da segurança da informação e dos direitos fundamentais dos integrantes da comunidade escolar.

Sob o aspecto operacional, a presente indicação propõe que a Administração Municipal avalie a possibilidade de ampliar a acessibilidade dos mecanismos de acionamento emergencial nas salas de aula e em outros ambientes escolares considerados pertinentes, observadas as características físicas e tecnológicas de cada unidade, as necessidades identificadas e os recursos já disponíveis.

Recomenda-se que o estudo contemple a identificação dos profissionais que poderão ser habilitados para o acionamento, a definição dos procedimentos de cadastramento, a localização dos dispositivos eventualmente utilizados e os protocolos de recebimento e encaminhamento dos alertas, especialmente quanto à integração com o Centro de Operações e Inteligência da Guarda Civil Municipal.

A avaliação deverá considerar a necessidade de procedimentos claros e previamente conhecidos pelos profissionais, capazes de orientar a utilização dos mecanismos de emergência em situações de ameaça, agressão, invasão, violência grave ou outras ocorrências que justifiquem a mobilização imediata dos responsáveis pela segurança, conforme critérios técnicos definidos pela Administração.

Também se recomenda que os estudos contemplem a capacitação dos profissionais para utilização adequada dos equipamentos ou aplicativos, a realização de testes periódicos de funcionamento, a prevenção de acionamentos acidentais, a identificação de falhas de comunicação e a definição de procedimentos de contingência para situações de indisponibilidade dos sistemas.

A capacitação deverá observar as atribuições dos profissionais da educação e não poderá pressupor que professores ou demais servidores assumam funções próprias dos órgãos de segurança pública, devendo priorizar a comunicação emergencial, a preservação da integridade física, a proteção dos estudantes e a observância dos protocolos institucionais.

Sugere-se, ainda, que a Administração Municipal realize levantamento atualizado da estrutura de segurança disponível nas unidades escolares, identificando os mecanismos atualmente existentes, os usuários habilitados, a possibilidade de acionamento diretamente das salas de aula e eventuais limitações de acesso, cobertura, funcionalidade ou integração.

A partir desse diagnóstico, poderão ser avaliadas as soluções tecnicamente mais adequadas, considerando a viabilidade operacional, a compatibilidade com os sistemas municipais, a capacidade de atendimento dos órgãos competentes, os custos envolvidos e as prioridades de implementação, sem prejuízo da possibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos já disponibilizados.

Eventual implantação ou ampliação deverá ser acompanhada de procedimentos de avaliação periódica, com análise do funcionamento dos recursos, da adequação dos protocolos e da necessidade de ajustes, respeitados os critérios de segurança da informação e de proteção dos dados pessoais envolvidos.

Ressalta-se que a presente proposta não busca atribuir caráter exclusivamente repressivo aos conflitos escolares, tampouco estigmatizar estudantes que apresentem dificuldades comportamentais ou necessidades específicas de acompanhamento. Pretende-se, antes, assegurar que situações de perigo sejam identificadas e atendidas de maneira adequada, conciliando a proteção dos profissionais e dos demais alunos com os princípios da dignidade humana, inclusão, respeito e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

A utilização dos mecanismos de acionamento emergencial deverá observar critérios objetivos e proporcionais à gravidade das situações identificadas, distinguindo ocorrências que demandem atendimento especializado de conflitos cotidianos que possam ser adequadamente conduzidos pelas equipes pedagógicas e pelos serviços de acompanhamento escolar.

Nesse contexto, a medida deverá respeitar os direitos dos estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento ou outras necessidades específicas de apoio, evitando que manifestações comportamentais relacionadas às suas condições sejam automaticamente interpretadas como situações de ameaça à segurança, sem avaliação das circunstâncias concretas.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente em seus artigos 27 e 28, reforça a importância da garantia de ambiente educacional inclusivo, acessível e livre de discriminação, devendo orientar a definição dos protocolos institucionais de atendimento.

Assim, a proposta busca conciliar a proteção dos profissionais e estudantes com o respeito à diversidade, à inclusão educacional e à dignidade da pessoa humana, assegurando que a tecnologia de acionamento emergencial seja utilizada de forma responsável e compatível com os princípios que regem a educação pública.

Diante do exposto, considerando a relevância da proteção integral dos estudantes, a necessidade de preservação da integridade física e psicológica dos profissionais da educação e a importância do aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de prevenção e resposta a situações de violência, solicita-se especial atenção do Poder Executivo Municipal à presente indicação, especialmente quanto à realização de estudos destinados à avaliação da possibilidade de ampliação do acesso direto dos professores e demais profissionais autorizados aos sistemas de acionamento emergencial já existentes nas unidades escolares de Indaiatuba.

Ressalta-se que a presente proposta não pretende desconsiderar ou substituir o Sistema Integrado de Segurança e o aplicativo SOS Escolas disponibilizados pelo Município, mas incentivar a avaliação de seu alcance operacional e de eventuais possibilidades de aperfeiçoamento, especialmente

quanto à utilização direta, rápida e discreta dos mecanismos de alerta pelos profissionais que permanecem em sala de aula durante as atividades escolares.

Busca-se, dessa forma, contribuir para que os professores e demais profissionais da educação disponham, sempre que tecnicamente viável, de instrumentos adequados para solicitar auxílio em situações de urgência ou risco iminente, sem necessidade de abandonar os estudantes sob sua responsabilidade ou se expor a perigos adicionais para comunicar a ocorrência.

A partir do diagnóstico da estrutura atualmente disponível e da análise das experiências administrativas de outros municípios brasileiros, poderão ser identificadas alternativas tecnológicas e operacionais compatíveis com a realidade de Indaiatuba, incluindo a eventual ampliação dos aplicativos existentes, a disponibilização de dispositivos portáteis ou a adaptação de mecanismos físicos de acionamento, conforme a conveniência administrativa, a viabilidade técnica e as disponibilidades orçamentárias.

Por fim, solicita-se que os órgãos municipais competentes avaliem as providências que se mostrarem pertinentes ao fortalecimento da segurança nas escolas da rede municipal de ensino, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo, a eficiência na utilização dos recursos públicos e, sobretudo, a proteção da vida, da integridade e da dignidade dos profissionais da educação e dos estudantes.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2026.

Clélia Santos
Dados: 2026.11.05 11:14:38 -03'00'

**Clélia Santos**
**Vereadora**